

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 235/2022

Processo Administrativo nº: 67/2022

Origem do Pedido: Setor de Licitação;

Objeto do Parecer: Impugnação ao Edital

Objeto da Licitação: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Software

Destina-se o presente parecer à análise dos aspectos jurídicos relativos à fase interna do processo licitatório. Destacando-se que este órgão jurídico não ingressa no aspecto técnico da contratação (tais como qualidade intrínseca dos objetos e/ou quantidade necessária), posto que, não possui conhecimento técnico suficiente para tanto, bem como não analisa a oportunidade e conveniência da contratação, pois, não possui competência para tanto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico quanto à impugnação ao Edital apresentada pela empresa PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, em processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no Executivo e Legislativo Municipal.

Em sede de impugnação administrativa, foram contestados os seguintes pontos: (1) da modalidade: tomada de preços, tipo técnica e preço; (2) da contradição nos requisitos do Edital; (3) da ausência de matéria de natureza financeira

É o relatório.

2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A impugnante alega que o edital do presente certame contém vício na modalidade e tipo de licitação escolhidos, argumentando que a orientação dos Tribunais é no sentido da adoção da modalidade Pregão, e não Tomada de Preços, que foi a escolhida pelo setor competente.

A análise quanto a viabilidade jurídica da utilização da modalidade Tomada de Preços para o presente certame já foi objeto do parecer jurídico nº 193/2022, sendo que alguns pontos merecem ser ressaltados.

Vimos que, a Lei 8666/93 permite a utilização da Tomada de Preços:

Uma vez que o objeto licitado se refere a um “bem / serviço de informática”, é possível a utilização do tipo “técnica e preço”, conforme dispõe o artigo 45, §4º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

§ 4º Para contratação de **bens e serviços de informática**, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e **adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço"**, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Portanto, a **Lei é permissiva** no sentido da utilização desta modalidade.

Contudo, os tribunais atualmente tem feito algumas ressalvas:

Atualmente, a obrigatoriedade trazida pelo dispositivo anteriormente citado vem sendo relativizada, admitindo-se a utilização do pregão, que necessariamente aplica o "menor preço", também para contratação de bens e serviços de informática.

Tal entendimento encontra respaldo no artigo 3º, §3º da Lei 8.248/91:

§ 3º A aquisição de **bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns** nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **poderá ser realizada na modalidade pregão**, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

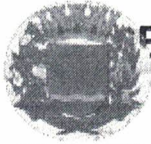
Ainda, leciona o ilustre Marçal Justen Filho:

Portanto, tem de interpretar-se o §4º de modo compatível com a Constituição, para evitar o resultado prático de a Administração ser obrigada a desembolsar valores superiores aos necessários. **A licitação do tipo técnica será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar**, que não possa ser satisfeita por meio dos produtos padronizados. Para ser mais preciso, até se pode admitir que a Administração possa adquirir produtos sob encomenda, não disponíveis no mercado, **valendo-se de licitação de menor preço quando sua necessidade não exigir variações técnicas**, qualidades especiais ou atributos diferenciados por parte dos bens e serviços que pretende adquirir.

No mesmo sentido, o TCU, em seu Acórdão 324/2009, dispõe:

De acordo com jurisprudência desta Corte de Contas, a licitação de bens e serviços de tecnologia da informação **considerados comuns**, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente.

Do exposto, é possível concluir que é viável juridicamente a utilização de ambas as modalidades, sendo recomendável a utilização de alguma delas a depender se o



objeto é tido como “comum” ou não, ou seja, se ele pode ou não ser objetivamente definido pelo edital.

Ressalta-se que a escolha da modalidade a ser utilizada não é de competência deste advogado público, já que o objeto do certame possui especificidades técnicas que fogem do seu conhecimento.

Reitero o que já foi apresentado no parecer jurídico nº 193/2022:

“Isto posto, caso o bem / serviço de informática seja considerado comum, a modalidade eleita deverá ser o pregão. Porém, caso o objeto seja específico, exigindo variações técnicas, não podendo ser objetivamente definido, abre-se a possibilidade de utilização das demais modalidades, **mediante justificativa correspondente.**”

A comissão permanente de licitação, conjuntamente com a comissão especial, deve realizar análise do objeto do certame. Caso conclua que o bem não é “comum”, não sendo possível defini-lo objetivamente no edital, é possível, nos termos da jurisprudência do TCU, a utilização da modalidade Tomada de Preços, desde que seja anexada justificativa ao processo administrativo.

Sendo assim, opino pelo indeferimento deste ponto da impugnação, já que a **Lei é permissiva** para a utilização da tomada de preços neste caso. Porém, **recomenda-se que seja anexada justificativa** da escolha da modalidade ao presente certame, afim de que seja cumprida integralmente as recomendações dos Tribunais.

3. DA CONTRADIÇÃO NOS REQUISITOS DO EDITAL

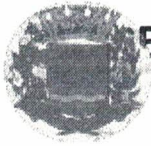
3.1 Da obrigatoriedade dos itens da especificação do objeto

Alega o impugnante:

“(…) é possível concluir que o presente edital mostra vício em sua forma, pois dá aos seus concorrentes a possibilidade de pontuar – característica padrão para a modalidade escolhida, porém, ao mesmo tempo, exige no Anexo I – Termo de Referência, Item 3 “Especificações Técnicas”, que tais requisitos, por mais que se apresentem como “pontuáveis”, sejam obrigatórios.”

Não merece razão a impugnante no presente ponto, explico:

A obrigatoriedade trazida pelo item 3.1, de que, “os programas deverão conter todos os itens da Especificação do Objeto” não se confunde com os critérios de pontuação dispostos no Anexo II (avaliação técnica – pontuação).



PREFETURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Os itens da Especificação do Objeto que o item 3.1 se refere, são os contidos no ponto “1. DO OBJETO” do Anexo 1 (termo de referência), no qual são especificados o objeto da presente licitação, tanto para o Executivo Municipal, quanto para o Legislativo Municipal.

Portanto, há critérios obrigatórios, como por exemplo os dispostos no item 3.2 do Anexo I (termo de referência), além dos itens da especificação do objeto, contidos no ponto 1 do Anexo I (termo de referência). Como também há critérios facultativos, aos quais se atribuí determinada pontuação.

Isto posto, salvo melhor juízo, entendo que não há a contradição alegada pelo impugnante.

3.2 Do prazo para a implantação

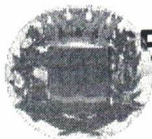
Alega o impugnante que o critério de pontuação disposto no Anexo II, item 3.1 (prazo para a instalação e conversão dos sistemas, preservando toda a base de dados da Entidade) fere o princípio da impessoalidade, já que, a estipulação de prazo para a instalação do sistema poderia favorecer a empresa que presta atualmente os serviços para o Ente Público.

O item 3.1 do Anexo II, contém o seguinte:

3. PRAZO DE ENTREGA	
3.1. Prazo (em dias) para a instalação e conversão dos sistemas, preservando toda base de dados da Entidade	
3.1.1. Em até 10 dias	50 pontos
3.1.2. Em até 30 dias	30 pontos
3.1.3. Em até 60 dias	15 pontos
3.1.4. Mais de 60 dias	05 pontos
Total da pontuação do item	
Pontuação:	
Atende: 5 (cinco) pontos para cada item	
Não atende: 0 (zero) pontos para cada item	

Temos que, a depender do prazo de instalação e conversão dos sistemas, a empresa que o fizer de forma mais ágil terá maior pontuação, uma vez que a implantação do sistema da forma mais célere possível será benéfica à Administração Pública. Portanto, respeitado o princípio da supremacia do interesse público.

Porém, é preciso que haja isonomia e impessoalidade no processo licitatório, afim de que nenhuma empresa licitante seja favorecida ou tenha maior vantagem que outra. Por isso, o presente ponto merece algumas considerações.



Mais uma vez, o objeto deste certame contém especificidades técnicas que fogem do conhecimento deste advogado público, cabendo à secretaria correspondente ou às comissões da licitação a análise de tais pontos.

Caso seja plenamente possível, que uma empresa qualquer, que não preste serviços ao Ente Público atualmente, realize a instalação e conversão dos sistemas, preservando toda a base de dados da Entidade em 10 dias, não haverá prejuízo aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Ou seja, se na análise do objeto do certame, restar comprovado que qualquer participante detém a plena condição de instalar e converter o sistema em um prazo de 10 dias, sendo possível, portanto, obter a pontuação máxima, não vejo prejuízo à isonomia na competição.

Porém, caso o setor correspondente entenda que há extrema dificuldade na instalação e conversão do sistema em 10 dias para todas as empresas participantes, sendo, porém, um prazo acessível somente para a empresa que presta atualmente os serviços para o Ente Público, o critério de pontuação fere a isonomia, e neste caso, deverá ser retirado do Edital.

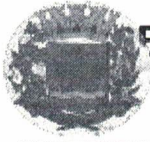
4. DA AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE NATUREZA FINANCEIRA

Alega o impugnante, que o Edital descumpre o artigo 55, inciso III, da Lei 8.666/93, já que não dispõe sobre “os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”. A licitante requer, portanto, que o instrumento convocatório / contrato contenha previsão quanto à correção monetária em caso de inadimplemento.

Primeiramente, quanto à exigência obrigatória trazida pelo artigo 55, inciso III, da Lei 8.666/93, qual seja: “os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”, temos que, tal requisito não se coaduna com o presente contrato.

Conforme a “CLÁUSULA QUARTA – Remuneração do Licenciamento” do contrato administrativo em análise, tem-se que o pagamento ao contratado será realizado em parcelas mensais, no dia 30 de cada mês. Ou seja, trata-se de serviço periódico, constante e habitual, prestado todos os dias.

Portanto, não há atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, já que o serviço é adimplido a todo o momento, e o pagamento efetivo é realizado no dia 30 de cada mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Ademais, caso haja inadimplemento por parte da Administração Pública, ou melhor, caso o contratante não realize o pagamento conforme dispõe a “Cláusula Quarta”, é cabível a correção monetária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. EMPREITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AOS ARTS. 128, 333, I, E 460 DO CPC. DESNECESSIDADE DE REFORMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. ART. 55, III, DA LEI 8.666/1993. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 960 DO CC/1916. SÚMULA 83/STJ.

[...] 3. O termo inicial da correção monetária, nos contratos administrativos, deve se dar nos moldes previstos no art. 55, III, da Lei 8.666/1993, ou seja, entre a data do adimplemento das obrigações tanto da contratada (medição) como da contratante (vencimento de prazo sem pagamento) e a data do efetivo pagamento.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito.

[...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

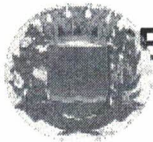
(REsp 968.835/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

Ainda, no âmbito do TCU, há admissão do pagamento de correção monetária por atraso de pagamentos, devendo a Administração Pública indicar o índice que melhor reflita a variação dos custos da contratação (cf. Acórdão TCU nº 1.931/2004 — Plenário). Em Acórdão mais recente, a 1ª Câmara reiterou inclusive essa possibilidade:

11.3 As alíneas acima referem-se respectivamente à atualização ou correção monetária e aos juros de mora de cobranças em atraso.

11.4 Em pesquisa que realizamos junto aos sistemas do Tribunal, verificamos que o assunto foi bem abordado no Acórdão 1931/2004-Plenário.

11.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário o Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre:



Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal art. 37, inciso XX e com a Lei 8.666/93 (art. 3º) que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público

Obviamente, para que o contratado tenha direito à correção monetária, o atraso deverá ser imputável exclusivamente a ato da Administração Pública. Se o contratado, ao descumprir suas obrigações, deu causa ao pagamento com atraso, não se deve alegar mora em desfavor da Administração Pública, pois, a rigor, não houve inadimplemento do contratante por culpa em sentido lato.

Isto posto, mesmo não havendo previsão contratual, em caso de inadimplemento por parte da Administração Pública, é cabível a correção monetária. Contudo, **é recomendável que seja disposto no contrato tal determinação**, afim de que se estabeleça os critérios de correção, garantindo o caráter competitivo do certame.

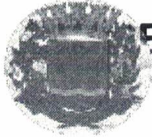
Como critérios, podem ser utilizados aqueles índices que melhor reflitam a variação dos custos da contratação. Na “Cláusula Quarta – Parágrafo Único” foi utilizado o índice IGP- M (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas), o qual pode ser aproveitado novamente no caso em análise.

5. DA LISURA E ISONOMIA NO PRESENTE CERTAME

Cumprido ressaltar que a licitação é regida pelo princípio da isonomia, devendo ser garantida a igualdade na competição, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, é obrigação dos agentes públicos participantes do certame, como, comissões de licitação e secretarias competentes, atuarem conforme o mandamento legal supracitado, de forma que não haja vantagem alguma a nenhum licitante, afim de que seja preservada a isonomia, sob pena de responsabilidade na forma da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR
Procuradoria Jurídica Municipal

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomenda-se a parcial procedência da presente impugnação, a fim de que:

- (i) A depender da análise do objeto licitado, seja mantida a modalidade Tomada de Preços, desde que seja anexada justificativa ao presente procedimento, atestando que o bem não é comum, e, portanto, inviável a utilização da modalidade pregão.
- (ii) A depender da análise do objeto licitado, seja mantida ou retirada a pontuação referente ao prazo para instalação e conversão do sistema
- (iii) Seja introduzida no instrumento convocatório / contrato administrativo, cláusula que estabeleça os critérios de correção monetária em caso de inadimplemento

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 29 de agosto de 2022.

Rafael Augusto Melhado
Advogado (OAB/PR 105.600)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná
E-mail: pmbj@uol.com.br

JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS 06/2022

De: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Secretaria Municipal de Finanças

Para: Setor de Licitação

Data: 29/08/2022

Justificamos por meio deste, que o tipo de licitação técnica e preço da Tomada de Preços 06/2022 está expressamente em conformidade e embasada na própria previsão legal disposta na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), através do artigo 45, § 4º.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Desta forma, verifica-se a partir da disposição legal transcrita acima, que a própria lei prevê e permite que para o(s) processo(s) licitatório(s) destinado(s) a contratação/licenciamento de serviços de informática (como é o caso concreto), **seja adotado** o critério de julgamento técnica e preço, no qual se aplica na modalidade tomada de preços ou concorrência, não havendo razões para ser dito que a escolha na modalidade e critério por parte dessa administração esteja irregular, afinal de contas, o município de Barra do Jacaré está aplicando o que a lei 8.666/93 disciplina, inclusive, está sendo cumprido o princípio da legalidade, que autoriza a administração fazer apenas o que a lei possibilita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ


CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná
E-mail: pmbj@uol.com.br

Portanto, o objeto que pretende-se a contratação trata-se de prestação de serviços e licenciamento de softwares compostos por módulos de gestão pública, considerando que tais módulos devem ser desenvolvidos e adaptados à realidade das atividades públicas do poder público, deverá observar o tipo técnica e preço, já que tais serviços apresentam grau de complexidade, que exige integração entre os módulos sistêmicos, bem como sua comunicação com software externo de controle, cujo tipo de licitação permitirá à Administração Pública alcance a proposta mais vantajosa e o melhor produto para que, efetivamente, os serviços sejam prestados de forma eficaz ao ente, bem como o contrato seja efetivamente cumprido durante toda a sua execução.

Por fim, a escolha por esta modalidade, trata-se por ser um serviço de natureza intelectual, pois a demanda cria uma gama de soluções e não traz um serviço comum no qual possui como objeto um simples serviço de software “de prateleira” no mercado.

Atenciosamente,

Barra do Jacaré, 29 de agosto de 2022.



Roger Adam Braian de Araújo Santos
Secretaria de Finanças



José Venâncio Ferrari Gaioto
Secretário de Administração



Contradição dos requisitos em edital

Ao analisar a alegação apresentada pela impugnante em relação a este tópico, foi alegado, em resumo, que a licitação apresenta vício em sua forma ao dizer que o instrumento convocatório proporciona as pretensas licitantes pontuarem os itens previstos no ANEXO I, em contrapartida, o mesmo ANEXO I, no item 3 traz que por mais que os tópicos sejam pontuáveis são considerados obrigatórios, assim como no ANEXO II - Avaliação Técnica – Pontuação, existe essa mesma contradição.

Ainda, alega direcionamento apenas a uma fornecedora de sistemas de gestão pública no item que consta o preenchimento do prazo de implantação, cuja maior pontuação é computada para a empresa que entregar os sistemas devidamente implantados no menor tempo previsto em edital, o que impede o processo ocorrer em igualdade de condições.

Ao responder esse tópico, em que pese o entendimento apresentado pela impugnante, a comissão especial de licitações da Prefeitura de Barra do Jacaré entende de forma divergente, pelos motivos expostos abaixo:

Ao observar o item 5.2 do edital, que prevê:

*“5.2. Deverão constar na PROPOSTA TÉCNICA, os seguintes elementos:
5.2.1 Detalhamento técnico dos Programas atendendo todos os Itens da Especificação do Objeto, para subsidiar a verificação de cumprimento do objeto (ANEXO I) e a avaliação técnica (ANEXO II), além dos elementos que a critério do Proponente, sejam considerados importantes para a avaliação. Deverão constar, obrigatoriamente, da descrição:*

5.2.2 A linguagem em que os programas foram desenvolvidos”

Ao observar o item 3.1 do ANEXO I que dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa n°. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000
Site: pmbarradojacare.pr.gov.br – e-mail: planejamento@barradojacare.pr.gov.br

“1.3. Os programas deverão conter todos os itens da Especificação do Objeto e ter no mínimo as funcionalidades e cumprir os graus de integração e compatibilidade a seguir descritos.”

Vejam, em resposta ao tópico, o edital na sua Proposta Técnica solicita que o fornecedor entregue o detalhamento técnico (ANEXO I) com os módulos e funcionalidades licitadas conjuntamente com a linguagem que cada módulo foi desenvolvido, bem como, a Avaliação Técnica preenchida com as funcionalidades de cada módulo atendidas ou não, executadas as obrigatórias que são as previstas no item 3.2 sob pena de desclassificação.

Ora, essa exigência é necessária para que a Comissão possa averiguar se a pretensa licitante, entregou devidamente o detalhamento técnico no formato pedido, assim como, a partir da Avaliação Técnica preenchida pela parte interessada, possa checar a pontuação técnica da licitante e realizar a demonstração dos sistemas de acordo com item 5.4.6 e seguintes.

Nota-se não existir qualquer contradição, pois para apresentar a Proposta Técnica, a pretensa fornecedora deve fornecer o detalhamento técnico e preencher o Anexo II para informar a Comissão se atende ou não as funcionalidades, devendo atender aos requisitos gerais e obrigatórios do item 3.2 e ao menos 90% da pontuação máxima possível, conforme prevê o item 5.1 do mesmo ANEXO I:

“Item 5.1. Será declarado como não atendendo as especificações do objeto deste edital os sistemas avaliados que não obtenham pontuação superior a 90% (noventa por cento) da pontuação máxima possível e também os que não atendam qualquer dos requisitos estabelecidos no item 3.2”

Ademais, quanto ao suposto direcionamento e violação ao princípio da isonomia ao estar previsto no ANEXO II uma maior pontuação para aquela pretensa licitante que implantar os módulos contratados no menor tempo, a alegação não merece prosperar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa n°. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000
Site: pmbarradojacare.pr.gov.br – e-mail: planejamento@barradojacare.pr.gov.br

primeiro porque não existe nenhuma prova de que houve um direcionamento ao certame em razão desta previsão e porque a entidade pratica as suas contratações pautando-se pelo cumprimento dos princípios administrativos. Além disso, o edital proporcionou a faculdade de cada pretensa licitante preencher em quanto tempo consegue entregar os módulos licitados, sendo uma escolha de cada uma. Ainda, é válido mencionar que essa exigência faz parte do poder discricionário da administração, pois é sabido que uma eventual migração e/ou implantação gera uma elevada carga de trabalho e paralisação dos serviços de toda a entidade, causando suspensão nas alimentações e entregas de dados aos órgãos fiscalizadores, sendo do interesse da administração que esse processo ocorra no menor tempo e impacto possível.

Portanto, ante as razões expostas acima, esta Comissão Especial formada por profissionais formados nas áreas de Contabilidade e Administração designados pelo Prefeito Municipal, e o Município de Barra do Jacaré não tendo um setor de TI, tendo como base edital 05/2022 da cidade de Japira – PR, entende não assistir razão a impugnante quanto a esta alegação, motivo pelo qual rejeita-se os argumentos apresentados em relação a esse tópico.



João Penteado da Cruz



Lucas Nascimento



Lincon Calixto Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná
E-mail: pmbj@uol.com.br

Ofício autorizando a continuidade da Licitação Tomada de Preço 06/2022

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré – Estado Do Paraná

De: Prefeito Municipal

Para: Setor de Licitação

Data: 29/08/2022

Considerando as informações e pareceres contidos no presente processo ratifico as devidas justificativas apresentadas e autorizo a continuidade do processo de licitação Tomada de Preço nº 06/2022, e solicito que seja realizado o adendo do edital referente a matéria de natureza financeira, mantendo todos os demais itens do edital, inclusive sua a data de abertura.

É a determinação do executivo, cumpra-se!

Barra do Jacaré, 29 de agosto de 2022.


Edimar de Freitas Alboneti
Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO/ADENDO DO EDITAL TOMADA DE PREÇOS 06/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, por meio do seu Prefeito Municipal, Edimar de Freitas Alboneti torna pública a todas as empresas interessadas em participar do Processo Licitatório sob a modalidade TOMADA DE PREÇOS N°006/2022, as alterações descritas a seguir:

No item 18 do edital, onde lia-se:

“18 PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO E REAJUSTE

18.1 O prazo de vigência e Execução do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada a critério da administração, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

18.2 A cada doze meses de duração, conforme item 2 deste Edital será reajustado o valor mensal das parcelas com base no **IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas) ou o índice que o vier substituir.”**

Leia-se:

“18 PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO E REAJUSTE

18.1 O prazo de vigência e Execução do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada a critério da administração, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

18.2 A cada doze meses de duração, conforme item 2 deste Edital será reajustado o valor mensal das parcelas com base no **IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas) ou o índice que o vier substituir.**

18.3. No caso de inadimplemento, o valor a ser pago será corrigido monetariamente com base no **IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas) ou o índice que o vier substituir.**

No Anexo VI, Cláusula Quarta, parágrafo único, onde lia-se:

“CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO DO LICENCIAMENTO

A CONTRATANTE deverá pagar a CONTRATADAS parcelas mensais de R\$ _____ (_____), no dia 30 de cada mês. Caso o dia do vencimento caia em feriado bancário, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

PARAGRAFO ÚNICO: REAJUSTE/PRORROGAÇÃO: Para cada doze meses de vigência do presente contrato, o valor das parcelas mensais poderá ser reajustado tendo como base no IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas) acumulado nos últimos doze meses, ficando sob a responsabilidade da Contratada tal solicitação.”

Leia-se:

“**CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO DO LICENCIAMENTO**

A CONTRATANTE deverá pagar a CONTRATADA parcelas mensais de R\$ _____ (_____), no dia 30 de cada mês. Caso o dia do vencimento caia em feriado bancário, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

PARAGRAFO PRIMEIRO: REAJUSTE/PRORROGAÇÃO: Para cada doze meses de vigência do presente contrato, o valor das parcelas mensais poderá ser reajustado tendo como base no IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas) acumulado nos últimos doze meses, ficando sob a responsabilidade da Contratada tal solicitação.

PARAGRAFO SEGUNDO: REAJUSTE/PRORROGAÇÃO: No caso de inadimplemento, o valor a ser pago será corrigido monetariamente com base no **IGPM** (Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas) ou o índice que o vier substituir.”

Os demais itens permanecem inalterados.

Barra do Jacaré, dia 29 de agosto de 2022.


Edimar de Freitas Albonei
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná
Email: pmbj@uol.com.br

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PORTARIA Nº 06/2022) REFERENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA – CNPJ: 09.273.960/0001-08.

Processo nº 67/2022

Ref: Edital Tomada de Preço nº 06/2022

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Licenciamento de Softwares para utilização no Executivo Municipal e no Legislativo Municipal, conforme descrição detalhada no termo de referência, constante no edital.

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, foi recebido e conhecido pelo setor de licitação o documento de impugnação ao edital da licitação Tomada de Preço nº 06/2022, interposto pela empresa PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA – CNPJ: 09.273.960/0001-08.


Após a comissão de licitação e a comissão especial ter dado conhecimento ao presente recurso, foi encaminhado o mesmo ao setor jurídico, para análise e emissão de parecer.

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, o setor jurídico mediante o parecer nº 235/2022 se manifestou sobre a presente impugnação.

A Comissão Permanente de Licitação designada pela portaria nº06/2022, seguiu o parecer da procuradoria jurídica municipal em seu inteiro teor e encaminhou aos setores competentes os devidos pontos a serem justificados.

Desta forma, em anexo se encontra as devidas justificativas e autorização da Autoridade Competente Municipal para dar sequência ao processo de licitação Tomada de Preço 06/2022, mantendo a mesma data de abertura constante no edital.

Barra do Jacaré, 29 de agosto de 2022.


Helder Henrique F. Moreno
Presidente da CPL


William Angeluce Justo
Secretário da CPL


Donizete Gusmão
Membro da CPL